

**LEI Nº 146 / 2001.**

**DISPÕE SOBRE COMPENSAÇÃO  
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A Câmara Municipal de Natividade,  
aprova e o Prefeito Municipal sanciona  
a seguinte lei:*

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo através de seu representante legal, valendo-se da faculdade outorgada pelo artigo 1.009 c/c o artigo 1.017, ambos do Código Civil, e o artigo 170 do Código Tributário Nacional, autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e contabilizados como Restos a Pagar ou Dívida Fundada Interna, desde que não prescritos, do sujeito passivo em face da Fazenda Pública.

**Parágrafo Único** - São excluídos do dispostos do *Caput* deste artigo os créditos tributários que estejam *sub judice* .

**Art. 2º** - Fica igualmente o chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer mecanismos e instrumentos de controle adequados à efetivação do instituto de compensação com vistas de evitar a execução fiscal ao mesmo tempo em que se previna a evasão de receitas para que o Município, desta forma, honre também seus débitos.

**Art. 3º** - A medida abrangida por esse diploma legal, deve manter escrita observância em relação a aplicação dos acessórios legais, ou seja cálculo de juros, multas e correção.

**Art. 4º** - Para haver a compensação legal necessário será, que a dívida esteja vencida requerendo reciprocidade entre credor e devedor, sendo vedada a compensação com terceiros.

**Art. 5º** - A Municipalidade dará quitação plena dos créditos tributários objeto de compensação.

**Art. 6º** - Sendo o crédito tributário inferior ao crédito do sujeito passivo da Fazenda Pública, a diferença continuará registrada em conta própria do Orçamento Geral do Município, para ulterior pagamento.

**Parágrafo Único** - A diferença apurada em favor do sujeito passivo da Fazenda Pública, não considera-se Confissão de Dívida por parte da Municipalidade, devendo tal dívida ser apurada por ocasião do pagamento.

**Art. 7º** - Sendo o crédito tributário superior ao crédito do sujeito passivo da Fazenda Pública, a diferença será disponibilizada por este no ato da consumação do presente negócio.

**Art. 8º** - Fica, finalmente, o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar o presente dispositivo legal, por decreto, caso se faça necessário e oportuno.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Registre-se , Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Natividade, 28 de maio de 2001.**

*Luiz Carlos Machado*  
*Prefeito Municipal*